

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; José Filomeno de Moraes Filho; Luiz Alberto Pereira Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-131-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS
SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

O Grupo de Trabalho TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I teve seus trabalhos apresentados a distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 25 de junho de 2025, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo A COTA DAS CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO NOS PARTIDOS POLÍTICOS, SOB A LUZ DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO, de autoria de Rodrigo Goldschmidt e Viviane da Silva Ferreira, tem por objetivo discorrer sobre a discriminação que as mulheres sofrem dentro dos partidos políticos, constatando que sua inclusão muitas vezes se limita ao preenchimento de cotas eleitorais. Os autores empregam método dedutivo em pesquisa qualitativa para examinar a eficácia da Lei nº 9.504/1997 e a aplicação do Direito da Antidiscriminação no âmbito eleitoral. Verificam que, apesar da previsão legal de 30% de candidaturas femininas, muitas mulheres participam apenas para “fazer volume”, sem apoio efetivo, e concluem que a fragilidade reside na falta de fiscalização e na pouca rigidez da norma, defendendo impugnação de listas partidárias que

concluem que tais correntes ideológicas contribuem substancialmente para o aumento dessa forma de violência e defendem políticas públicas que assegurem igualdade de gênero e abandonem discursos de neutralidade.

O artigo **BRASIL E NEPAL: ESTUDO COMPARADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL**, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, compara a autonomia municipal nas constituições brasileira e nepalesa. Por meio de método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, examina federações binária versus trinária, simétrica versus assimétrica, e aplica uma taxonomia quántupla (administrativa, política, organizacional, legislativa e financeira). Concluem que tanto o Brasil (pioneiro em reconhecer o município como ente federativo) quanto o Nepal (nova Constituição de 2015) oferecem lições sobre federalismo descentralizado.

O artigo **O PRINCÍPIO DA SIMETRIA E A AUTONOMIA MUNICIPAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA**, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, examina o princípio da simetria constitucional e sua aplicação pelos tribunais brasileiros. Com método dedutivo e pesquisa bibliográfica, analisam a simetria em cotejo com a autonomia municipal, defendendo seu uso adequado para proteger dimensões organizacionais e legislativas locais.

O artigo **COMPLIANCE RELIGIOSO: INTERSEÇÕES ENTRE DIREITO, ÉTICA E LIBERDADE DE CRENÇA EM UM MUNDO PLURALISTA**, de autoria de Clodomiro José Bannwart Júnior, Priscila Aparecida da Silva e Lucas Mendonça Trevisan, propõe o conceito de Compliance Religioso para lidar com a instrumentalização política da fé. As autoras analisam a diversidade religiosa brasileira, os riscos de discursos excludentes e exemplos históricos de uso político da religião. Definem Compliance Religioso como conjunto de normas e práticas para promover ética, transparência e responsabilidade institucional, garantindo o equilíbrio entre liberdade de crença e democracia pluralista.

advocacy e da participação cidadã na construção de políticas públicas brasileiras. Com base no Advocacy Coalition Framework (ACF) e em abordagem jurídico-administrativa, discute fundamentos constitucionais, atores do advocacy, casos práticos e desafios como judicialização, desigualdade de acesso e desinformação. Conclui que o fortalecimento desses mecanismos depende da institucionalização jurídica, do fomento à cultura democrática e do combate às assimetrias estruturais.

O artigo **CONCEPÇÕES DEMOCRÁTICAS EM SCHUMPETER E DAHL: UMA ANÁLISE FRENTE AOS CONCEITOS DE AUTONOMIA E CONFLITOS SOCIAIS**, de autoria de Leandra Barros Silva Parente e Rafiza Soares Teixeira Nunes, analisa as teorias democráticas de Joseph Schumpeter (modelo elitista) e Robert Dahl (poliarquia), ressignificando os conceitos de conflito e autonomia. Com pesquisa bibliográfica investigativa, destacam como esses teóricos inovaram o entendimento da democracia contemporânea, rompendo com o modelo clássico.

O artigo **DEMOCRACIA COMO POLÍTICA PÚBLICA: DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE A PARTIR DE DUAS VIDAS CONTRAPOSTAS**, de autoria de Mario César da Silva Andrade, defende uma política pública de memória para destacar atores do Golpe de 1964 (General Olímpio Mourão Filho e Clodesmidt Riani). Baseado em pesquisa qualitativa crítico-reflexiva, conclui que a recuperação comparativa desses perfis fortalece valores democráticos e justifica a institucionalização da memória histórica.

O artigo **DO QUE FALAMOS QUANDO FALAMOS EM DEMOCRACIA? A MILITÂNCIA E O FALSO PARADOXO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**, de autoria de Vinicius Consoli Ireno Franco e João Pedro Felipe Godoi, questiona o paradoxo da democracia militante que exclui inimigos da participação. Usando método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica, demonstra que a exclusão já está presente na gênese da democracia representativa e que medidas de defesa do regime coincidem com sua história fundante.

Oro, analisa como o capital cooptou as lutas de grupos marginalizados (negros, feministas, LGBTQIAPN+), tornando-as ilusórias. Com abordagem exploratória e pesquisa em fontes específicas, expõem a manipulação das conquistas por elites econômicas, mantendo estruturas de exploração.

O artigo **ESFERA PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NA MODERNIDADE PERIFÉRICA**, de autoria de Andre Leonardo De Almeida, discute a construção de uma esfera pública democrática no contexto brasileiro periférico. Baseado em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de práticas sociais, propõe orçamentos participativos, conselhos populares e inclusão digital para ampliar vozes marginalizadas e valorizar a pluralidade cultural.

O artigo **ESTADO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS ATUAIS NO COMBATE À DESIGUALDADE E À PRECARIZAÇÃO**, de autoria de Maria Lucia de Paula Oliveira, repensa a articulação entre Estado de Direito, Direitos Humanos e políticas públicas anticrise social. Com pesquisa bibliográfica e referência a Gargarella, defende instituições procedimentais que assegurem o devido processo legal e ampla participação popular.

O artigo **ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: RESQUÍCIOS AUTORITÁRIOS E AS AMEAÇAS À DEMOCRACIA BRASILEIRA**, de autoria de Maria Clara Bianchi Firmino e Fernando De Brito Alves, examina estruturas autoritárias remanescentes da Ditadura (1964–1985). Com abordagem qualitativa interdisciplinar e análise documental, discutem a revogação tardia da Lei de Segurança Nacional, retórica moderadora das Forças Armadas, tentativa de golpe em 2023 e projetos de nova anistia, defendendo memória histórica e educação política.

O artigo **NEOLIBERALISMO: UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS À SOCIEDADE BRASILEIRA COM A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA CAPITALISTA**

qualitativa exploratória e método hermenêutico-dialético, mostram que integrar múltiplas fontes normativas e mecanismos de participação amplia possibilidades democráticas.

O artigo SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O RECALL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA EM UMA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, de autoria de Jean de Melo Vaz, discute a implementação do recall no Brasil como meio de aproximar representantes e representados. Aplicando método jurídico-sociológico e dedutivo em revisão documental, defendem o recall como reforço à inclusão popular e à representatividade política.

O artigo UM ENSAIO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA DEMOCRACIA: A PARTIR DE UMA PROPOSTA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ROBERT DAHL, de autoria de Alexander Fabiano Ribeiro Santos, propõe acrescentar uma dimensão normativa à teoria de Dahl. Com abordagem indutiva, apresenta cinco garantias adicionais (alternância real, igualdade subjetiva, direitos fundamentais, freios e contrapesos e tribunais constitucionais) como pré-condições para avaliar qualitativamente a democracia contemporânea.

O artigo ESFERA PÚBLICA HABERMASIANA: DESENVOLVIMENTO À ERA DAS FAKE NEWS, de autoria de Igor Moraes Guazzelli e Rubens Beçak, analisa a evolução da esfera pública segundo Habermas e o impacto das fake news na democracia deliberativa. Com estudo qualitativo explicativo e revisão bibliográfica, avaliam a conformação da esfera pública antes e depois do fenômeno, concluindo que as fake news viciam o espaço de debate.

Após aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

**PLURALISMO JURÍDICO E POLIARQUIA FUNDAMENTOS PARA A
RECONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA**

**LEGAL PLURALISM AND POLYARCHY: FOUNDATIONS FOR THE
RECONSTRUCTION OF CONTEMPORARY DEMOCRACY**

**Flavia Piccinin Paz
Marcelo Wordell Gubert**

Resumo

O presente artigo analisa as contribuições do pluralismo jurídico e da teoria da poliarquia de Robert Dahl para a construção de uma democracia mais inclusiva e participativa. Como objetivo geral, busca-se compreender de que maneira a articulação entre múltiplas fontes normativas e os mecanismos de participação e contestação política pode fortalecer a democratização contemporânea. São examinadas inicialmente as principais teorias sobre a origem do Estado democrático, contextualizando a evolução histórica dos conceitos de governança e participação. Em seguida, aprofunda-se a análise da poliarquia enquanto modelo procedimental de democratização e do pluralismo jurídico como reconhecimento das práticas normativas emergentes da sociedade civil. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e analítica, valendo-se do método hermenêutico e dialético para interpretar criticamente as intersecções entre direito, poder e cidadania. Os resultados evidenciam que a integração entre poliarquia e pluralismo jurídico amplia as possibilidades democráticas, promovendo sistemas políticos mais sensíveis à diversidade social e capazes de incorporar práticas efetivas de inclusão. Conclui-se que a democratização exige a superação das estruturas formais tradicionais, demandando a valorização de múltiplas esferas de produção normativa e a promoção ativa da participação cidadã como condição para o fortalecimento dos princípios democráticos.

Palavras-chave: Poliarquia, Pluralismo jurídico, Democratização, Inclusão política, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

and analytical nature, employing the hermeneutic and dialectical method to critically interpret the intersections between law, power, and citizenship. The results demonstrate that integrating polyarchy and legal pluralism expands democratic possibilities, fostering political systems more attuned to social diversity and capable of incorporating effective practices of inclusion. It concludes that democratization requires overcoming traditional formal structures, demanding the valorization of multiple normative spheres and the active promotion of citizen participation as essential conditions for strengthening democratic principles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Polyarchy, Legal pluralism, Democratization, Political inclusion, Democracy

INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho é analisar o conceito de pluralismo jurídico e sua relação com a teoria da poliarquia de Robert Dahl, explorando como essas ideias podem contribuir para a construção de uma democracia mais inclusiva e participativa.

O debate acerca da democracia tem sido um dos temas centrais das ciências políticas e jurídicas, especialmente no contexto contemporâneo, em que os desafios à inclusão política e à representatividade se tornam cada vez mais evidentes. A governança democrática tradicional, baseada na estrutura formal de eleições e representatividade parlamentar, enfrenta limitações para absorver a diversidade de atores sociais e suas demandas.

Nesse sentido, a teoria da poliarquia, desenvolvida por Robert Dahl, e o conceito de pluralismo jurídico emergem como perspectivas fundamentais para compreender a complexidade do processo democrático e sua necessidade de adaptação aos contextos sociais diversos. A poliarquia, enquanto modelo procedural de democratização, destaca a importância da competição política e da participação cidadã como mecanismos essenciais para a consolidação de regimes democráticos mais inclusivos.

Dahl propõe que a democracia efetiva requer um conjunto de condições institucionais que garantam ampla participação política e contestação pública, possibilitando que diferentes grupos tenham voz ativa na tomada de decisões.

No entanto, a experiência histórica demonstra que mesmo sociedades consideradas democráticas possuem estruturas excludentes, limitando a acessibilidade e efetividade dos processos políticos para determinados segmentos sociais. Por outro lado, o pluralismo jurídico representa uma ruptura com a concepção tradicional do direito, ao reconhecer que as normas e regulações não emanam exclusivamente do Estado, mas também das práticas sociais e culturais.

Esse reconhecimento é crucial para a democratização, pois legitima múltiplos sistemas normativos coexistentes dentro de uma sociedade, ampliando as possibilidades de acesso à justiça e garantindo maior representatividade dos diversos grupos sociais.

Apesar do avanço na teoria política e jurídica, ainda há uma lacuna na interseção entre poliarquia e pluralismo jurídico no contexto da democratização contemporânea. A literatura existente tende a tratar essas abordagens de forma isolada, sem explorar plenamente as potencialidades de sua integração. Este artigo busca preencher essa lacuna

ao analisar como a combinação entre a teoria da poliarquia e o pluralismo jurídico pode contribuir para a construção de uma democracia mais robusta, inclusiva e participativa.

Dessa forma, o presente estudo se propõe a investigar a relação entre pluralismo jurídico e poliarquia, demonstrando como essas perspectivas podem fortalecer as práticas democráticas. Inicialmente, aborda-se a evolução das teorias sobre a origem do Estado democrático, contextualizando os fundamentos históricos e filosóficos que sustentam as concepções modernas de governança democrática. Em seguida, explora-se a teoria da poliarquia, identificando seus principais elementos e sua aplicabilidade na democracia contemporânea.

Posteriormente, discute-se o conceito de pluralismo jurídico e sua relevância na expansão das possibilidades democráticas, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades estruturais. Por fim, realiza-se uma análise crítica das limitações da poliarquia frente às desigualdades sociais, da crise contemporânea da representação política e da necessidade de compreender a democratização como um processo inacabado, sujeito a avanços e retrocessos.

O estudo justifica-se pela necessidade de aprofundar o entendimento sobre os desafios da democracia contemporânea e de propor abordagens que ampliem sua capacidade inclusiva.

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa qualitativa de caráter exploratório e analítico, utilizando o método hermenêutico e dialético para examinar criticamente as interseções entre poliarquia e pluralismo jurídico, bem como para avaliar seus limites e potencialidades diante dos novos dilemas democráticos.

Espera-se que os resultados obtidos contribuam para a formulação de modelos de governança mais eficientes, plurais e representativos, promovendo uma democracia que vá além das estruturas formais e incorpore práticas efetivas de inclusão, justiça social e reconhecimento das diversidades culturais.

DESENVOLVIMENTO

Teorias da origem do Estado Democrático.

Viver em sociedade apresenta benefícios, mas também limita em muito a liberdade do indivíduo e, mesmo assim, o ser humano permanece no convívio social (Dallari, 1998). A grande dicotomia entre os teóricos está no fato de que naturalmente o

ser humano vive em sociedade ou está obrigado a viver em sociedade, mesmo que contra sua vontade.

Na primeira vertente do convívio natural, a chamada Teoria Naturalista, encontra em Aristóteles seu primeiro e principal expoente, em contraponto a Teoria Naturalista apresenta-se a Teoria do Contrato Social, muitos autores pretendem ver o mais remoto antecedente do contratualismo em ‘A República’ de Platão, uma vez que lá se faz referência a uma organização social construída racionalmente sem qualquer menção à existência de uma necessidade natural. (Dallari, 1998).

Desta feita, observa-se no pensamento grego, através de Platão e Aristóteles, as primeiras linhas teóricas acerca da construção da sociedade e, por conseguinte do Estado, a necessidade de o homem viver em sociedade de forma natural ou por conveniência.

A evolução do estado grego e suas bases filosóficas foram de extrema importância para a cultura ocidental, em especial no que diz respeito ao modelo de governança de Atenas e a construção do ideário de Democracia. Ironicamente, o que se sabe acerca da democracia ateniense advém de seus críticos especialmente Platão e Aristóteles. (Dahl, 2012).

A política, para Platão, é a arte de governar os homens com o seu consentimento e apenas os melhores preparados podem fazê-lo, pessoas diferentes ocupam lugares diferenciados. Platão apresentou cinco formas de governo as quais sofrem uma degeneração para justificar a necessidade do governo pelo melhor preparado.

Contudo, o não cuidado do conhecimento faz a degeneração do sistema, passando para a segunda forma de governo a Timocracia, onde o culto à virtude é trocado pela forma guerreira, caracterizando-se pelo governo dos mais fortes e corajosos.

Não concordando com a ideia de Sophocracia, Aristóteles em ‘A Política’, relacionou as formas de governo com a quantidade de pessoas a exercê-la: por um, de poucos ou de muitos, sendo justa ou injusta; boa (para todos) ou ruim. No contexto histórico e filosófico, o governo exercido apenas por um homem, quando é bom para todos, é chamado de monarquia; já o governo de um homem injusto é considerado tirania.

A democracia, segundo Aristóteles, é uma forma impura de governo porque visa beneficiar apenas os mais pobres. Meritocracia, quanto melhor for o cidadão, próspero na família, melhor para governar.

Embora Aristóteles considere a monarquia, a aristocracia e a politéia como formas corretas e adequadas de exercício do poder, ele prefere a última, distinguindo

diversos tipos, e exclui aquelas que tornam as decisões de assembleias superiores à constituição, elevando a demagogia. (Martins, p. 291).

A partir do século XVII, autores como Hobbes, Locke e Rousseau apresentam a ideia da Teoria do Contrato Social (Contratualista), um conjunto de proposições que apontam a origem do Estado através de um suposto contrato, uma comunhão de vontades, para a sua formação. Esta corrente supera o estado de natureza observado em Aristóteles, justificando que os indivíduos viram a necessidade de organizar-se em sociedade de comum acordo. Merecendo atenção, três expoentes: Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

Hobbes (2020), descreveu três formas de governo relacionando diretamente ao soberano. Quando o governo é de apenas um homem, há a monarquia; quando é uma assembleia de todos, democracia; e de apenas uma parte, aristocracia. Tirania, anarquia e oligarquia não são outras formas de governo, mas trata-se das formas anteriormente relacionadas, quando apresentam características detestadas.

Para Locke, a proteção da propriedade privada é o motivo pelo qual o homem aceita organizar-se em um governo civil, onde busca solucionar os problemas do estado da natureza. Assim, afirmou que aqueles que saem do estado de natureza para a vida em comunidade renunciam, em favor da maioria, ao poder necessário aos fins daquela sociedade na proteção da propriedade privada (Locke, 1998).

Jean-Jacques Rousseau (1712–1778) trouxe a teoria do contrato social à sua máxima expressão, influenciando diretamente os revolucionários da Europa e da América do século XVIII, na sua obra "O Contrato Social", iniciou propondo estudar o homem e a lei para justificar o Estado e observar os permissivos legais com o fito de unificar a justiça e utilidade (Rousseau, 1983).

No exame filosófico proposto por Rousseau, parte-se da indagação fundamental acerca da origem da submissão social: se o homem nasce livre, o que justificaria sua sujeição a um senhor? Essa provocação remete ao estado de natureza, em que a liberdade seria inerente ao ser humano, e impõe a necessidade de fundamentar a legitimidade de qualquer forma de dominação.

Rousseau encontra na família o primeiro modelo de sociedade, não apenas por sua anterioridade histórica, mas também por ser a única organização social natural, onde o vínculo entre seus membros decorre de necessidades recíprocas, especialmente a dependência dos filhos em relação aos pais.

Assim, ao afirmar que “mais antiga de todas as sociedades e a única natural é a família” (Rousseau, 1983, p. 23), o autor delimita o ponto de partida para compreender como formas artificiais de governo poderiam surgir e se legitimar a partir de estruturas sociais primitivas.

Prosseguindo em sua análise, Rousseau propõe uma crítica à utilização da força como fundamento da autoridade, rejeitando a noção de que a dominação baseada na coação física seria legítima. A força, para ele, pode gerar obediência momentânea, mas não cria um direito duradouro.

Nessa perspectiva, a escravidão dos povos não encontra respaldo racional nem moral, pois corrompe a liberdade natural do homem, fundamento de toda a convivência legítima. O argumento rousseauiano desloca, assim, o foco da justificação do poder da mera imposição para a necessidade de consentimento, exigindo uma construção social pautada em princípios de liberdade e igualdade. O estudo da gênese das sociedades revela que o laço político não pode ser reduzido à força, mas deve emergir de um pacto voluntário que preserve, na medida do possível, a autonomia dos indivíduos.

No tocante às formas de governo, Rousseau adota uma abordagem pragmática, reconhecendo que não existe um modelo universalmente superior. Em consonância com outros pensadores contratualistas, ele distingue entre democracia, aristocracia e monarquia, cada qual adequada a determinados contextos sociais e territoriais.

A democracia, entendida como governo direto do povo, seria viável apenas em pequenas comunidades, onde a proximidade entre os cidadãos possibilita a participação efetiva. (Rousseau, 1983).

A aristocracia, governo dos melhores, surgiria como alternativa em Estados de dimensão média, onde a representação se faz necessária, mas ainda é possível preservar alguma forma de participação pública. Já a monarquia seria a forma apropriada para grandes Estados, nos quais a centralização do poder se justifica pela complexidade administrativa e pelas dificuldades de mobilizar a vontade coletiva em larga escala. (Rousseau, 1983).

Essa divisão, entretanto, não implica uma adesão cega às formas tradicionais de governo; antes, expressa a preocupação de Rousseau com a preservação do princípio da soberania popular em qualquer configuração política. Em sua teoria, a escolha da estrutura governamental não pode obscurecer a necessidade de que o soberano último continue sendo o povo, ainda que delegue a execução de suas vontades.

A reflexão rousseauiana, portanto, combina uma análise sociológica das condições materiais de organização política com uma defesa normativa da liberdade como valor supremo.

Poliarquia: Procedimento De Democratização

Observa-se que os filósofos, em seus estudos, abordavam os conceitos de democracia, mas muitos acabaram por refutá-la, considerando-a um sistema de escolha que envolve todos os cidadãos, ou pelo menos aqueles com direito ao voto. Paixões, inexperiência, conveniência e outros aspectos negativos foram levantados contra a democracia para justificar a preferência por regimes monárquicos ou aristocráticos.

A partir do século XIX, a concepção de democracia passou por adaptações para que pudesse chegar no atual modelo, considerando a democracia como o regime que persegue o bem comum.

A quebra deste paradigma dá-se com a concepção de Joseph Schumpeter, isto dá-se ao fato de que Schumpeter vence a visão de uma democracia formal, por vezes, utópica de um governo pelo povo para uma visão realista da democracia.

Desta feita definiu a democracia como um processo, merecendo transcrição:

A democracia é um método político, isto é, um certo tipo de arranjo institucional para chegar a uma decisão política (legislativa ou administrativa) e, por isso mesmo, incapaz de ser um fim em si mesmo, sem relação com as decisões que produzirá em determinadas condições históricas (Schumpeter, 1961, p. 291).

A democracia é um procedimento para que através da disputa de votos, indivíduos recebem o poder de decidir (Schumpeter, 1961). Ao criticar a teoria clássica da democracia, Schumpeter afirmou que não existe um bem comum de todos, cada um ou cada grupo apresentará em seus interesses aquilo que lhe melhor aprouver (Amantino, 1998).

Também aponta outra crítica a importante pilar da democracia clássica, o conceito de um governo do povo. Para tanto apontou uma série de problemas decorrentes desta conceituação. Sugeriu, então, a substituição desta problemática com uma simples troca de governo do povo por “governo aprovado pelo povo” (Schumpeter, 1961, p. 296).

Conforme apontou Guillermo O’Donnell, Schumpeter traçou condições para o sucesso da democracia:

Schumpeter propõe várias 'condições para o êxito do método democrático': (1) uma liderança apropriada; (2) 'a real abrangência das decisões de políticas públicas não deve ser excessiva'; (3) a existência de uma 'burocracia bem treinada, de tradição e prestígio social, dotada de um forte senso do dever e de um esprit de corps não menos forte'; (4) os líderes políticos deveriam exercer em alto grau o 'autocontrole democrático' e o respeito mútuo; (5) deveria também existir 'uma alta dose de tolerância com as diferenças de opinião,' a propósito do que, voltando à sua nota de rodapé, Schumpeter acrescenta que 'um caráter nacional e hábitos nacionais de um certo tipo' são bem apropriados; e (6) 'todos os interesses que têm importância são praticamente unânimes não só na sua lealdade com o país, mas também Com os princípios estruturais da sociedade existente'.(O'Donnell, 1999, n.p.).

Para que a democratização seja possível, Dahl caracterizou a poliarquia pela possibilidade de oposição ao governo, salientando, entretanto, que a democratização e o desenvolvimento da oposição pública não são processos idênticos (Dahl, 2015).

Robert Dahl, em sua obra "Poliarquia", discutiu amplamente os sistemas de governo, definindo a poliarquia como um procedimento para alcançar a democracia, ou seja, um processo de democratização de um governo, sendo esta obra é considerada sua principal contribuição ao mundo acadêmico.

Ainda que Dahl não tenha se dedicado a oferecer uma definição sistemática de democracia ao tratar da poliarquia, torna-se evidente que sua concepção é profundamente influenciada pelas formulações realistas de Joseph Schumpeter, especialmente no que tange à estruturação de uma teoria da democracia baseada na competição entre elites políticas.

Como salientam O'Donnell (1999) e Monteiro, Moura e Lacerda (2015), a ideia de democracia competitiva é central para compreender a abordagem dahliana, que rejeita concepções idealizadas e enfatiza as condições empíricas necessárias para o funcionamento de regimes democráticos. Assim, a poliarquia é concebida não como a realização perfeita da democracia, mas como o regime em que um conjunto de condições institucionais mínimas viabiliza a competição pacífica pelo poder e a responsabilidade governamental.

Nesse contexto, Dahl sustenta que a responsividade de um governo depende, fundamentalmente, do tratamento igualitário dispensado a todos os cidadãos no que diz respeito à consideração de suas preferências políticas. A igualdade política, portanto, não é apenas um valor normativo, mas uma exigência prática para a legitimação do poder.

Para que a democracia seja possível, três condições devem ser asseguradas: os cidadãos precisam ter oportunidades plenas para formular suas preferências, expressá-las

livremente aos seus concidadãos e às instituições governamentais, e, ainda, ter a garantia de que essas preferências serão consideradas de forma equitativa na condução da ação pública (Dahl, 2015).

A democracia, nesse sentido, é menos uma utopia a ser alcançada e mais um conjunto de práticas e garantias institucionais que possibilitam a participação efetiva e igualitária no processo político.

Ao destacar essas três condições, Dahl reafirma sua filiação à tradição empírica de análise política, voltada a identificar os mecanismos concretos que tornam a democracia viável. A formulação e expressão de preferências políticas, bem como a consideração equitativa dessas preferências na tomada de decisão, não podem ser vistas como eventos isolados, mas como processos contínuos e institucionalmente mediados. Sem a garantia dessas condições, o que se nomeia como democracia corre o risco de se converter em uma fachada formal, esvaziada de efetividade substantiva.

Dessa forma, a democracia é entendida como um regime em constante tensão e aprimoramento, cuja vitalidade depende do permanente fortalecimento de seus canais de participação e contestação.

Nesse horizonte, a teoria de Dahl revela sua relevância para a análise contemporânea das democracias, ao propor critérios objetivos para avaliar o grau de democratização de um regime político. Mais do que um ideal abstrato, a democracia emerge como uma prática concreta, fundada na capacidade dos cidadãos de participar plenamente da vida política e de verem suas preferências refletidas nas decisões governamentais.

Ainda sob este aspecto, para que estas condições da democracia sejam efetivas, Dahl (2015, p. 21) apontou oito garantias institucionais necessárias para o pleno desenvolvimento, as quais foram indicadas na tabela abaixo.

Para a oportunidade de:	São necessárias as seguintes garantias institucionais:
I. Formular preferências	<ol style="list-style-type: none"> 1. Liberdade de formar e aderir a organizações 2. Liberdade de expressão 3. Direito de voto 4. Direito de líderes políticos disputarem apoio 5. Fontes alternativas de informação
II. Exprimir preferências	<ol style="list-style-type: none"> 1. Liberdade de formar e aderir a organizações 2. Liberdade de expressão 3. Direito de voto 4. Elegibilidade para cargos políticos 5. Direito de líderes políticos disputarem apoio 6. Fontes alternativas de informação 7. Eleições livres e idôneas
III. Ter preferências igualmente consideradas na conduta do governo	<ol style="list-style-type: none"> 1. Liberdade de formar e aderir a organizações 2. Liberdade de expressão 3. Direito de voto 4. Elegibilidade para cargos públicos 5. Direito de líderes políticos disputarem apoio 5a. Direito de líderes políticos disputarem votos 6. Fontes alternativas de informação 7. Eleições livres e idôneas 8. Instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência

(DAHL, 2015, p.27)

Estas oito garantias são melhores interpretadas através de duas dimensões teóricas da democratização, a contestação pública e o direito de participação no governo, oposição e inclusividade. É possível comparar os diferentes regimes de governo através da amplitude da contestação pública, considerando o quão disponíveis efetivamente estão as oito garantias institucionais, permitindo maior ou menor participação popular (Dahl, 2015).

Contudo, apenas a análise sob este prisma se mostra insuficiente, sendo necessária uma segunda dimensão, onde a variação dos regimes também pode ser observada através da participação em eleições e cargos públicos. Uma escala dos regimes pode ser construída através da amplitude do direito de participação na contestação pública, segundo sua inclusividade. (Dahl, 2015).

A análise de Dahl sobre a poliarquia, ainda que não implique na definição conceitual estrita de democracia, demonstra uma filiação teórica às abordagens realistas, como as formuladas por Joseph Schumpeter.

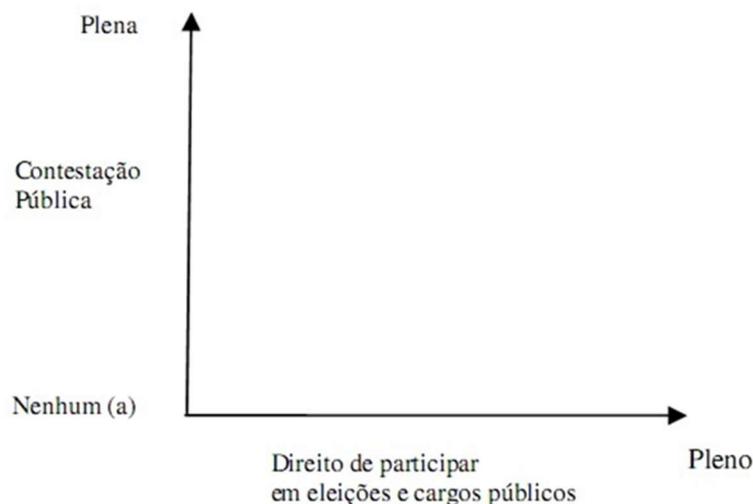
Nesse sentido, a poliarquia se distancia da visão idealizada de democracia direta, típica da tradição clássica, para se aproximar de um modelo prático em que a responsabilidade governamental é medida pela capacidade de atender preferências populares, considerando todos os cidadãos como politicamente iguais perante as instituições do Estado.

Ao sistematizar essas exigências, o autor transcende a mera descrição teórica e oferece um critério objetivo para avaliar o grau de democratização de diferentes regimes políticos. A institucionalização dessas garantias representa, assim, a passagem da teoria para a prática, possibilitando aferir não apenas a existência formal da democracia, mas a efetividade com que ela se realiza no cotidiano político.

Essas garantias, contudo, ganham pleno sentido apenas quando interpretadas à luz das duas dimensões teóricas que estruturam o processo de democratização: a contestação pública e o direito de participação, com ênfase na oposição e na inclusividade (Dahl, 2015, p. 27).

A contestação pública refere-se à liberdade de crítica e oposição ao governo, enquanto a participação política está relacionada ao acesso igualitário às instituições decisórias. A construção desse quadro analítico, complementado pela organização das variáveis em uma matriz conceitual, proporciona um modelo dinâmico e gradativo para compreender a democratização, evidenciando que a democracia é menos uma condição estática e mais um campo de disputas e avanços progressivos na ampliação das liberdades políticas e da igualdade participativa.

Neste sentido, apresentou as duas dimensões em um plano cartesiano que merece sua reprodução (Dahl, 2015, p.29):



Posteriormente, complementou o plano cartesiano, para demonstrar a conceituação de um regime conforme se desloca quanto a maior concessão de permissão da contestação pública e/ou da participação (Dahl, 2015, p.30):

Denominou como hegemonia fechada um governo onde não há amplitude da contestação pública tampouco a possibilidade de participação popular, caracterizado pelo domínio somente um grupo e pela total ausência dos cidadãos manifestar suas preferências, posicionando-o no início do plano na parte esquerda inferior.

Quando um governo tente a proporcionar aos cidadãos que possam formular suas preferências, permite que o ocorra a contestação pública, de modo que, começa a subir no plano cartesiano e passar a trilhar o caminho apontado como “I”.

Ao percorrer estes passos, o governo está se aproximando do conceito de oligarquias competitivas cuja característica está na liberalização da manifestação pública, contudo, ainda com um pequeno grupo tendo acesso a participação, ou seja, uma sociedade onde o poder é disputado com relativas condições de igualdade, mas por um pequeno número de elites fechadas ou com exclusão de grande parte da população.

Já um regime de hegemonia fechada que passa a proporcionar uma maior participação de seus cidadãos, está se tornando mais inclusivo e seu caminho no plano cartesiano está identificado como “II”.

Neste sentido, seus passos conduziram o governo ao que se denominou de hegemonia inclusiva, caracterizada pelo gradativo aumento da inclusividade do povo, contudo sem discussão, ou seja, ainda um mesmo grupo se mantém no poder, sem dar margem à competição justa, mas permite algum nível de participação por parte da população.

Deste modo, caminho identificado como “III”, ocorre quando o governo proporciona aos seus cidadãos a ampla participação de formular suas preferências e propiciar uma maior participação popular, ou seja, liberalização e inclusividade.

Observa-se que no canto superior direito encontra-se a poliarquia e não democracia isto porque, como apontou Dahl (2015), a democracia envolve mais do que as duas dimensões em comento, contestação pública e participação. Com efeito, a poliarquia se apresenta como um governo onde a liberdade de expressão e possibilidade de efetiva participação nos atos governamentais são as principais características para um governo democrático, a contestação e a participação pública.

Poliarquia na Democracia Contemporânea

A democracia, embora difundida como um sistema político preferível, está sendo corroída internamente pela apatia política, desinformação e crescente polarização, esses fatores contribuem para a emergência de líderes autoritários que, paradoxalmente, são eleitos democraticamente, mas minam as bases democráticas uma vez no poder.

A obra "Democracias sin Demócratas" explora a problemática das democracias contemporâneas, que enfrentam desafios significativos devido à falta de engajamento e crença dos próprios cidadãos nos princípios democráticos, destacando a importância da educação cívica e do fortalecimento das instituições democráticas como meios de reverter essa tendência.

O autor argumenta que, sem uma população verdadeiramente comprometida com os valores democráticos, as democracias correm o risco de se tornarem meras fachadas para regimes autoritários. (Rosenmann, 2007)

A democratização é um processo complexo e multifacetado, essencial para a construção de sociedades justas e inclusivas, Robert Dahl, em sua teoria de poliarquia, oferece um modelo robusto para entender esse processo, destacando a importância da participação e da competição política.

No entanto, a aplicação prática desse modelo enfrenta desafios significativos, especialmente em contextos em que o direito e a governança são tradicionalmente centralizados. Santos (2009), em seu texto "Pluralismo Jurídico e Democracia Deliberativa" fornece uma perspectiva crítica sobre essas questões, propondo uma abordagem pluralista.

O pluralismo jurídico, que reconhece a coexistência de múltiplos sistemas legais e normativos dentro de uma sociedade, é um conceito crucial para a democracia. Lemos Junior e Gomes, (2024), sugerem que a democracia não deve ser vista como um sistema monolítico, mas como um campo dinâmico onde diversas formas de autoridade e legitimidade coexistem e interagem.

No contexto brasileiro, onde a diversidade cultural, social e étnica é vasta, o pluralismo jurídico poderia proporcionar uma base para uma governança mais inclusiva e representativa, reconhecendo e integrando as vozes e os direitos de grupos historicamente marginalizados, como indígenas, afro-brasileiros e comunidades rurais. Contudo, não é o que ocorre.

Para Lemos Junior e Gomes, (2024), há uma discrepância entre a democracia ideal e a real, destacando que a democracia no Brasil não tem cumprido suas promessas de ser um governo "do povo, pelo povo e para o povo". Critica a democracia representativa brasileira, argumentando que ela se distancia do povo e serve mais aos interesses das elites, propondo como Santos (2009) a deliberação como um meio de restaurar a verdadeira democracia no país.

Robert Dahl, em sua teoria da poliarquia, oferece um caminho para entender como democracias reais funcionam, caracterizando-as por uma combinação de inclusividade política e contestação pública. A poliarquia, com seus critérios como eleições livres e justas, liberdade de expressão e associação, e um acesso pluralista ao poder, oferece um modelo que, embora não perfeito, representa um avanço em relação a regimes não democráticos.

A poliarquia, conforme definida por Dahl, é caracterizada pela incorporação de múltiplos centros de poder e pela diversidade de opiniões e interesses na condução da vida política, esse modelo enfatiza a necessidade de um sistema político que permita e encoraje a participação ativa de todos os cidadãos, garantindo que diferentes vozes sejam ouvidas e consideradas no processo decisório. No entanto, essa idealização muitas vezes esbarra na realidade de sistemas jurídicos e políticos que são herméticos e restritivos.

Santos (2009), critica o discurso oficial do direito, que frequentemente engessa o pensamento jurídico dentro de um formato rígido e limitado, em vez disso, propõe-se um modelo de direito que reconheça "espaços de oxigenação" e "espaços não oficiais de direito", promovendo a transformação social e a inclusão de diversos atores.

Essa proposta é essencialmente um chamado para uma prática democrática mais ampla e inclusiva, refletindo a ideia de Dahl de uma poliarquia que aceita a multiplicidade de vozes e formas de participação.

Um exemplo significativo dessa crítica pode ser visto na citação: "A voz do rancor não cala meu povo, não! Dignidade é meu destino" (GRES União da Ilha do Governador - Samba de Enredo 2020).

Este trecho destaca a necessidade de uma democratização que realmente dê voz aos marginalizados e permita a expressão de suas demandas e aspirações. A inclusão dessas vozes é crucial para a construção de uma democracia robusta e resiliente, que vá além da mera formalidade representativa.

No mesmo sentido, a citação de Herrera Flores:

Um direito plural é um direito de combate. O bom combate. A luta diária que nasce do âmago social, onde os pelejadores são os reais construtores do Direito, não meros destinatários da norma", reforça essa noção ao afirmar que o direito plural é construído pelos "pelejadores", ou seja, pelos indivíduos que estão engajados na luta diária por justiça e reconhecimento. (FLORES, 2009, p. 62)

Esses atores sociais são os verdadeiros construtores do direito, moldando-o através de suas ações e reivindicações, em vez de serem apenas receptores passivos das normas estabelecidas, e isso está em consonância com a ideia de democracia deliberativa, onde os cidadãos participam ativamente no processo decisório, contribuindo para a formação das políticas e das normas que regem suas vidas.

Essa abordagem pluralista e participativa do direito e da democracia é essencial para enfrentar os desafios contemporâneos e promover uma sociedade mais justa e inclusiva. (Santos; Avritzer, 2000)

A institucionalização da exceção, onde direitos e garantias fundamentais são suspensos em nome da segurança pública, é um exemplo de como o direito estatal pode falhar em proteger os cidadãos e suas liberdades. Em contraste, um direito que nasce da própria sociedade está mais alinhado com os princípios democráticos de inclusão e representação, como preconizado pela poliarquia de Dahl.

Isso reflete a noção de Dahl de que a democratização envolve a constante luta pela inclusão e pela competição política justa. A poliarquia, portanto, não é apenas um ideal teórico, mas um conjunto de práticas que devem ser incorporadas para criar uma sociedade verdadeiramente democrática.

Quanto a institucionalização da exceção, onde direitos e garantias fundamentais podem ser suspensos em nome da segurança e da ordem pública, entende-se que se trata de uma prática que mina a verdadeira democracia, que deveria ser inclusiva e pluralista:

Esta crítica é essencial para entender as limitações práticas da poliarquia e a necessidade de um compromisso constante com os valores democráticos.

Portanto, a integração do pluralismo jurídico com a teoria de poliarquia de Dahl oferece um caminho promissor para a democratização, ao reconhecer e valorizar as diversas fontes de direito e participação que emergem da sociedade, podemos construir sistemas políticos mais inclusivos e representativos.

Análise Crítica da Poliarquia no Contexto Contemporâneo

Apesar de a teoria da poliarquia, desenvolvida por Robert Dahl, representar um avanço significativo na compreensão das condições necessárias para a democratização dos regimes políticos, seus limites tornam-se evidentes quando confrontados com as desigualdades estruturais que caracterizam as sociedades contemporâneas.

Ao centrar sua análise na ampliação da contestação pública e da participação eleitoral, Dahl (2015) parte da premissa de que a igualdade política seria assegurada pela mera existência de instituições democráticas.

Contudo, conforme alerta Nancy Fraser (2005), a exclusão social impede que a igualdade formal se traduza em igualdade substantiva no acesso às esferas públicas de decisão, pois "sem condições materiais equitativas, a cidadania política permanece uma promessa vazia".

Essa crítica revela que a poliarquia, ainda que institua mecanismos procedimentais de competição política e liberdade de expressão, não é capaz, por si só, de corrigir as profundas assimetrias socioeconômicas que restringem a participação política efetiva. As barreiras materiais, como a desigualdade de renda, a precariedade educacional e a marginalização cultural, limitam severamente a capacidade de amplos setores sociais de formular e expressar suas preferências em pé de igualdade. Fraser (2005) enfatiza que "os processos democráticos tornam-se sistemas de reprodução de

privilégios, e não de redistribuição de poder", evidenciando a necessidade de integrar à democratização uma agenda de justiça social.

Assim, a igualdade formal, celebrada como conquista institucional, revela-se insuficiente diante da persistente exclusão substantiva.

Somado a isso, o cenário contemporâneo expõe uma crise profunda das instituições representativas, cujas raízes encontram-se na incapacidade dos canais tradicionais de absorverem as demandas sociais emergentes.

A teoria da poliarquia, que se apoiava na centralidade dos partidos políticos e das eleições periódicas como garantias da responsividade governamental, encontra hoje seu limite. Como observa Wendy Brown (2015), "o neoliberalismo despoja os cidadãos de suas capacidades políticas, reconduzindo-os à condição de consumidores privados", provocando o esvaziamento da esfera pública e a despolitização da cidadania.

Nesse contexto, a emergência de movimentos sociais transnacionais, como o Occupy Wall Street, os Indignados na Espanha, e o movimento Black Lives Matter, revela que as formas tradicionais de contestação e participação delineadas por Dahl (2015) são insuficientes para captar as dinâmicas contemporâneas de mobilização política. Estes movimentos não apenas rejeitam políticas específicas, mas contestam a própria lógica das instituições representativas, exigindo novas formas de democracia direta, horizontal e deliberativa.

Como enfatiza Brown (2015), "a erosão das estruturas democráticas sob o neoliberalismo questiona a própria possibilidade de uma poliarquia funcional", tornando urgente a reformulação dos mecanismos de representação e participação.

Essa crise da representação evidencia que a democratização, longe de ser um processo linear e concluído, é um percurso inacabado e vulnerável. O próprio Dahl (2000) reconheceu, em seus trabalhos posteriores, que "a democracia nunca é totalmente segura; ela deve ser constantemente ampliada e defendida contra ameaças internas e externas" (DAHL, 2000, p. 34).

A concentração dos meios de comunicação, a captura das instituições políticas por interesses econômicos privados e a manipulação sistemática da opinião pública constituem obstáculos à efetivação plena dos princípios democráticos.

Sem uma intervenção ativa para democratizar não apenas os procedimentos políticos, mas também as estruturas econômicas e sociais, a poliarquia corre o risco de se converter em um regime formalmente democrático, mas substancialmente excludente.

Fraser (2005) reforça essa perspectiva ao afirmar que "a ausência de justiça social corrói as bases da cidadania democrática", exigindo que a luta pela democratização seja inseparável da luta pela redistribuição e pelo reconhecimento.

Portanto, a análise crítica revela que, embora a poliarquia continue sendo um modelo útil para avaliar graus de democratização, ela necessita ser complementada por uma abordagem substantiva que integre as dimensões da justiça social, do pluralismo cultural e da inovação institucional.

A democracia, nesse sentido, não é um estado alcançado, mas um projeto aberto, dinâmico e permanentemente inacabado, que exige vigilância crítica, mobilização social e reinvenção contínua.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação realizada ao longo deste trabalho demonstrou que a teoria da poliarquia de Robert Dahl e o conceito de pluralismo jurídico, embora provenientes de tradições distintas, podem ser mobilizados de forma articulada para repensar criticamente os limites e possibilidades da democracia contemporânea.

Se, por um lado, a poliarquia oferece critérios procedimentais claros — como a contestação pública e a participação política — para aferir os graus de democratização, por outro, revela fragilidades diante de contextos de exclusão estrutural, concentração de poder e esvaziamento das esferas públicas tradicionais.

Neste cenário, o pluralismo jurídico emerge como aporte fundamental, ao deslocar o centro da produção normativa para múltiplas instâncias sociais, reconhecendo as práticas jurídicas que emanam da diversidade cultural e dos movimentos de resistência.

A inclusão dessas práticas no horizonte democrático amplia as fronteiras da cidadania e desafia a centralidade exclusiva do Estado na definição dos direitos, revelando novas possibilidades de democratização substantiva.

Constata-se, assim, que a reconstrução da democracia exige mais do que o aperfeiçoamento de procedimentos eleitorais ou o fortalecimento de garantias formais: demanda a reinvenção das práticas democráticas à luz da pluralidade social, da justiça redistributiva e da efetiva inclusão das vozes historicamente silenciadas.

A democracia contemporânea, para se tornar efetiva, precisa incorporar a dimensão da justiça social como elemento constitutivo da igualdade política e da participação plena.

Portanto, a articulação entre poliarquia e pluralismo jurídico não apenas enriquece a análise teórica da democratização, mas aponta para um projeto político emancipatório, capaz de enfrentar as novas formas de exclusão e de erosão democrática.

Em tempos de crescente fechamento institucional e regressão democrática, a ampliação dos espaços de deliberação, a valorização das múltiplas ordens normativas e a promoção de práticas inclusivas tornam-se imperativos históricos para a preservação e revitalização da democracia como construção coletiva inacabada e permanentemente em disputa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMANTINO, Antonio Kurtz. Democracia: A concepção de Schumpeter. **Revista Teoria e Evidência Econômica**, v. 5, n. 10, p. 127-140. 1998.

BROWN, Wendy. **Undoing the Demos: Neoliberalism's Stealth Revolution**. New York: Zone Books, 2015.

DALLARI, D. DE A. **Elementos de teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1

DAHL, Robert A. **A Democracia E Seus Críticos**. Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo. Editora WMF Martins Fontes. 2012.

DAHL, Robert A. **POLIARQUIA: Participação e Oposição**. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo. 2015.

DAHL, Robert A. **Polyarchy: Participation and Opposition**. New Haven: Yale University Press, 1971.

FLORES, Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux/IDHIS, 2009.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JUNIOR, Lemos Pereira Eloy; GOMES, Joanes Otávio. A atual democracia no Brasil e sua análise baseada nos ensaios de Norberto Bobbio: a proteção do direito fundamental à participação popular. **Revista Argumentum-RA**, n. 1, p. 45-61, mar. 2024.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MONTEIRO, Lorena Madruga; MOURA, Joana Tereza Vaz de; LACERDA, Alan Daniel Freire. **Teorias da democracia e a práxis política e social**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. Atualizado por Miguel Alfredo Malufe Neto. 35ª ed. Saraiva. 2019. São Paulo.

O'DONNELL, Guillermo. Teoria democrática e política comparada. **Dados**, v. 42, n. 4, p. 577–654, 1999.

ROSENMAN, M. R. **Democracia Sin Demócratas Y Oytras Invenciones**. v. 01, p. 62, 2007. Madrid. Editora Sequitur.

SANTOS; Bonavides. de Souza. **Pluralismo Jurídico e Democracia Deliberativa**. Fundação Boiteux, , 2009. (Nota técnica).

SANTOS; AVRITZER, L. **Introdução: para ampliar o cânone democrático**. Lisboa: Grandiva, , 2000. (Nota técnica).

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Traduzido por Ruy Jungmann. Rio de Janeiro. Editora Fundo de Cultura. 1961.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina: Breve ensaio sobre jurisdição e exceção**. São Paulo: Alameda, 2016.